

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS

P735

Pluralismo jurídico e diferenças [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-510-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Pluralismo jurídico. 4. Diferenças. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico. Diferenças. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

IDENTIDADE E E(I)MIGRANTES: REFLEXÕES ACERCA DOS DIREITOS TRABALHISTAS

IDENTIDAD Y E (I) MIGRANTES: REFLEXIONES DE LOS DERECHOS LABORALES

Thais Janaina Wenczenovicz ¹

Miguel Horvath ²

Resumo

O devido artigo trata de analisar o fenômeno da imigração no Brasil como elemento da composição sócio-histórica do Brasil, aliado a perspectivas da legislação migratória em vigor, sob a ótica da legislação trabalhista. Para tanto, em sua primeira parte, analisa a legislação migratória em vigor, bem como, as propostas de alteração legislativa e emendas à Constituição Federal brasileira de 1988, com vistas a verificar a extensão das medidas tomadas na direção da proteção e garantia dos direitos da personalidade do imigrante. Num segundo momento, discute as questões trabalhistas no contexto migracional brasileiro à luz da legislação laboral. Ainda no espectro do método, utiliza-se, também, da revisão bibliográfica e análise legislativa, com o objetivo de obter uma visão panorâmica do processo migratório, das políticas públicas de imigração e do contexto enfrentado pelos imigrantes.

Palavras-chave: Brasil, Direitos trabalhistas, Identidade, Migrantes

Abstract/Resumen/Résumé

El artículo analiza el fenómeno de la inmigración en Brasil como parte de la composición socio-histórico de Brasil, junto con las perspectivas de la legislación de inmigración desde el punto de vista de la legislación laboral. Por lo tanto, en su primera parte, se analiza la legislación de la migración y los cambios legislativos y las enmiendas a la Constitución Federal de 1988, con el fin de verificar el alcance de las medidas adoptadas para la protección y garantía de los derechos la personalidad de los inmigrantes. En segundo lugar, se analizan las cuestiones laborales en el contexto migracional brasileña a la luz de la legislación laboral. También se utiliza en el método del espectro, también, la revisión bibliográfica y análisis legislativo, con el fin de obtener una visión general del proceso de migración, las políticas públicas sobre la inmigración y el contexto se encuentran los inmigrantes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brasil, Derechos laborales, Identidad, Migrantes

¹ Docente Adjunta na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS).

² Professor Assistente Doutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

INTRODUÇÃO

A migração¹ de pessoas apresenta-se como uma característica persistente na economia nacional e internacional. Entretanto, pode-se dizer que são nítidas as diferenças existentes entre a livre circulação de bens, serviços e mercadorias e a mobilidade internacional das pessoas. Tanto para países da União Europeia e da América do Norte, quanto para o Brasil, torna-se difícil a criação e a implementação de políticas migratórias que atendam a tantas demandas devido ao crescente fluxo de pessoas em todos os continentes.

Percebida muitas vezes como uma ameaça à soberania e a identidade² nacional a deslocamento de massas humanas sempre foi uma das preocupações estatais. Em função das macro-políticas de desenvolvimento, nos últimos anos, aumentou o número de pessoas que deixam seus países em busca de novos lugares para viver em busca de liberdade, trabalho e segurança. Acena-se também para a prerrogativa do crescente número de conflitos armados que circundam a maioria dos continentes.³

E é em decorrência desse intenso crescimento do movimento internacional de pessoas, resultante das modificações sócio-políticas, e também do nefasto efeito dos conflitos armados em curso no globo terrestre que surgem muitos outros conflitos que refletem na interação entre aqueles que escolhem, ou são forçados a, emigrar de seus países na busca de segurança pessoal, alimentar, ou mesmo na esperança de melhores condições de trabalho e os nativos dos países destino da imigração.

A este respeito, afirma Oliveira:

¹ Para esse estudo utilizar-se-a como conceito de migração **o deslocamento de indivíduos dentro de um espaço geográfico, de forma temporária ou permanente**. Destaca-se ainda que esses fluxos migratórios podem ser desencadeados por vários motivos: econômicos, culturais, religiosos, políticos e climáticos como os desastres ambientais (estiagem, terremotos, enchentes, dentre outros).

² O texto utiliza-se do termo 'Identidade' não a partir de conceitos biológicos, mas históricos, e nunca unificados. Cada um deles aponta para direções diferentes, o que significa dizer que o deslocamento é constante. Para Hall “[...] se sentimos que temos uma identidade unificada desde o nascimento até a morte é apenas porque construímos uma cômoda estória sobre nós mesmos ou uma confortadora ‘narrativa do eu’” (HALL, 2003, p.13).

³ A título de exemplo pode-se citar a Guerra da Síria. O conflito na Síria completou 4 anos com balanço humanitário dramático: o número de mortos passa de 215 mil, sendo que 7 milhões abandonaram suas casas. A Guerra civil teve início após repressão às manifestações de março de 2011 que marcaram a história do mundo contemporâneo. Segundo a (ACNUR), no país, mais de em torno de 60% da população vive na pobreza. Os combates destruíram as infraestruturas e, com isto, provocaram uma grande escassez de energia elétrica, água e alimentos, especialmente nas zonas cercadas pelo exército.

Nesse sentido, a temática migratória passa a ser objeto de debate e disputa ideológica e política entre os segmentos sociais envolvidos com a questão dos movimentos internacionais de população, tendo como consenso aparente a necessidade de uma nova legislação. No curso da discussão aparecem: o setor que propõe algumas mudanças, mas mantém o essencial do caráter restritivo, expresso na manutenção da seletividade migratória e na regulação de entrada e permanência dos estrangeiros, dado que enfocam as migrações de forma instrumental, procurando tirar proveito dos benefícios econômicos que essas possam proporcionar; surgem segmentos sociais, de inspiração humanista, que defendem novas lei e políticas migratórias pautadas na promoção e garantia dos direitos dos imigrantes; além das nuances do embate velado pelo protagonismo na condução da política migratória. (OLIVEIRA, 2015, p. 252)

É nesta interação que os aspectos culturais, sociais e econômicos assumem especial relevância e, por muitas vezes, culminam em episódios piores de xenofobia e preconceito, seguidos por manifestações de abuso psicológico e violência física direcionados aos imigrantes.

Na tentativa de regular a entrada e saída de pessoas, e também organizar o sistema e possibilidades de legalização do *status* de imigrantes, os países elaboram sistemas legislativos migratórios, cada vez mais necessários diante da miríade de imigrantes em circulação no mundo atualmente. Estes sistemas legislativos nem sempre são produzidos sob uma orientação para a garantia dos direitos humanos dos imigrantes, bem como, não levam em conta os tratados e convenções internacionais a respeito do tema da imigração. É nesse processo legislativo que os Estados incorrem em violações ou omissões, acarretando sofrimento aos migrantes e suas famílias.

Não obstante, são as organizações econômicas⁴ (sejam pessoas físicas ou jurídicas), que na tentativa de superar estes limites políticos impostos pelos Estados, que criam modelos flexíveis e adaptáveis à melhor circulação de bens e de indivíduos, com o objetivo de ampliar a intensidade das trocas, em especial nas regiões de fronteira. Esta postura conduz as pessoas a adotarem um estilo de vida de relações múltiplas e horizontais. Como se depreende das palavras de Pereira (2015, p. 23), a atuação dos organismos econômicos consagra o modo de ser e de viver da comunidade fronteiriça, com maior concisão e sucesso que a atuação dos organismos políticos e estatais.

⁴ A migração econômica é a que exerce maior influência na população. É entendida como o deslocamento de contingentes humanos para áreas onde o sistema produtivo concentra uma maior ou uma melhor oportunidade de trabalho.

É nesse entremeado de legislação, incessante fluxo de pessoas e mercadorias, luta pela sobrevivência e diferenças culturais e sociais que ocorrem a maior parte das violações aos direitos dos imigrantes e de suas famílias.

Ao decidirem por emigrar, ainda em seus países de origem, muitos indivíduos enfrentam a ação das agências internacionais de tráfico de pessoas, para quem pagam altas somas em espécie, com o fito de realizar uma travessia e acabam sendo lançados ao mar com destinos muitas vezes opostos do caminho que pretendem seguir.

Já na chegada aos países de destino, os imigrantes enfrentam o desafio de integração com a nova comunidade, além do processo de adaptação a nova cultura, novos costumes, idioma diferenciado, e, não raras vezes enfrentam a hostilidade dos nacionais e até mesmo de instituições ou órgãos governamentais que não dão suporte a este movimento migratório, entendido como um ataque às questões políticas e sociais da nação. Também se verificam evidências de racismo, xenofobia e outras formas de discriminação face à inserção dos imigrantes na sociedade. Estas posturas conduzem à postura de desconfiança e imposição de responsabilidade pelos males da sociedade, apresentado os imigrantes como principais responsáveis pela crise ou pelos problemas do contexto local como falta de emprego, recessão ou estagnação da economia. Assim, os imigrantes, muitas vezes, acabam criminalizados em situações de abuso de poder e violência.

É nesse contexto de conflitos que se justifica o presente trabalho, que pretende encetar breve análise sobre os direitos da personalidade no sistema jurídico brasileiro, para, em seguida, verificar a legislação migratória brasileira em vigor, com breve olhar para os documentos legais internacionais a respeito dos migrantes, bem como as principais propostas de alteração legislativa no tocante aos imigrantes e suas famílias. Ao final, será verificada a existência e eficácia de mecanismos de proteção aos direitos da personalidade dos imigrantes em busca de trabalho no Brasil.

1. PANORAMA DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL: IDENTIDADES E CONTEXTOS

O fluxo das migrações no Brasil foi caracterizado por diferentes etapas. O primeiro fluxo migratório aconteceu com o processo de ocupação e povoamento onde imigrantes portugueses instalaram-se no país com o fito de exploração de matérias-primas e metais preciosos e delimitação da posse do território. Após este período inicial, e com o objetivo de melhor explorar as terras, ocorreu à vinda de espanhóis, franceses e holandeses.

Nas primeiras décadas do século XIX, imigrantes de outros países, principalmente europeus, vieram para o Brasil em busca de terra e trabalho. Compravam terras, cultivar em pequenas e médias propriedades, e impulsionaram as atividades de manufatura e comércio variado - aqueles que tinham profissões (artesãos, sapateiros, alfaiates, etc.) na terra de origem abriam pequenos negócios no Brasil.

Seyferth (2013, p. 4), indica que a categoria imigrante aparece no campo político no momento de consolidação do Estado brasileiro, na década de 1840, por um lado associada ao povoamento do território e, por outro, ao trabalho livre, tendo em vista as diferentes necessidades do Império e de algumas de suas províncias. Antes desse período a palavra pouco aparece na legislação e nos escritos sobre a colonização estrangeira. O evento histórico aceito como marco inicial da imigração tem sido a fundação da colônia de Nova Friburgo (RJ) em 1819. A abertura dos portos, em 1808, porém, permitiu a entrada de estrangeiros e sua fixação em algumas cidades portuárias, engajadas em atividades comerciais.

No tocante ao período da "grande imigração", ocorrido entre 1880 e 1920, os censos de 1900 e 1920 mostram que cerca de 80% da população estrangeira no Brasil se concentrava nos estados da região Sudeste, zona mais desenvolvida e com maior concentração de riquezas do Brasil.

Nessa região estavam as melhores ofertas de trabalho e oportunidades de moradia. Os estados de São Paulo e a então capital, o Rio de Janeiro, eram os maiores receptores de imigrantes, sendo que os estrangeiros chegaram a compor 24,14% da população do Rio de Janeiro e 20,89% de São Paulo no ano de 1900. Os outros dois estados do Sudeste, Minas Gerais e Espírito Santo, também contavam com significativa presença estrangeira. Os outros 20% dos estrangeiros residentes se concentravam sobretudo nos estados do Sul, especialmente no Rio Grande do Sul. No resto do Brasil, a presença de estrangeiros era bastante reduzida, correspondendo a menos de 1% da população local. Uma das exceções foi o estado do Pará, no extremo Norte, que recebeu significativo número de comerciantes portugueses nos primeiros anos do século XX. (IBGE: Estatísticas do Século XX, 2010)

Na década de 1960, o Brasil deixou de receber grandes levas de imigrantes. Os portugueses, que eram os únicos que ainda imigravam em massa para o Brasil, passaram a deslocar-se preferencialmente para outros países da Europa. Na década de 1970, houve algum fluxo de imigrantes entrando no Brasil, vindo principalmente da Coreia do Sul, China, Bolívia, Peru, Paraguai e de países africanos. Esses imigrantes, porém, já não tinham o

impacto demográfico que tiveram as outras imigrações mais antigas no Brasil Na década de 1980, o fluxo migratório do país inverteu-se devido a uma grave crise econômica enfrentada pelo Brasil, também chamada de “década perdida”. (CAVALCANTI et al, 2014, p. 12)

Acresce-se a década de 1970, um fator relevante – a permissão por parte do Paraguai ao acesso de brasileiros a lotes de terras perto da fronteira do Brasil. O baixo custo da terra paraguaia permitiu a grande migração - hoje chamados de brasiguaios. Entretanto, nessa orde houve irregularidade, corrupção administrativa e muitos perderam suas terras e voltaram para o Brasil.

Impulsionados pelo baixo preço das terras ocorreu grande emigração especialmente de agricultores e pecuaristas sul-riograndenses também para as terras uruguaias. Já através da facilidade na aquisição de terras na Bolívia, fazendeiros de soja foram para aquele país, principalmente para Santa Cruz de la Sierra. (ALBUQUERQUE, 2010,p. 27)

Na década de 1980, o Brasil se converteu em um país de emigração. Fatores como desemprego, a inflação alta, a perda sistemática do valor real do salário, a queda da atividade econômica caracterizando a crise econômica dos anos 80, fizeram com que brasileiros deixassem o país. Muitos emigrantes foram descendentes de japoneses que foram para o Japão com o objetivo de fazer poupança e depois retornar para o Brasil e abrir negócio próprio. O país mais procurado entre os anos 80 e 90 foram os Estados Unidos e se estabeleceram principalmente em Nova York, em Boston e Miami na Flórida.

Assim manifesta-se Oliveira, a este respeito:

Depois de passar por um período de forte atração migratória, entre os meados do século XIX e os anos 1930, o Brasil ficou quase cinco décadas sem que as migrações internacionais tivessem grande relevância na dinâmica demográfica nacional. É com a chegada dos anos 1980 que o tema volta a ter importância à medida que o Governo Militar edita a Lei 6.815 e passam a ser percebidos movimentos populacionais de saída ao exterior. Isto fez com que, no final dos anos 1990-início da década de 2000, a questão migratória voltasse a ganhar importância na agenda política do país. (OLIVEIRA, 2015, p. 252)

A imigração contemporânea no Brasil está caracterizada por um grande número imigrantes e refugiados provenientes de países centro-americanos como Haiti, africanos como o Senegal e Gana, e países vizinhos da América Latina e participantes do MERCOSUL, e, ainda, de países orientais que vivenciam conflitos armados, como Líbano e Síria. (CAVALCANTI, 2015)

Segundo Seyferth,

[...]o Brasil é o destino de imigrantes principalmente latino-americanos, africanos e asiáticos, muitos dos quais em situação irregular perante a lei de estrangeiros. Não importa sua origem, o (i)migrante continua sendo considerado um outro problemático, num mundo globalizado onde os transnacionalismos e os localismos estimulam identidades territorializadas nem sempre aceitáveis no campo político, e os deslocamentos mais expressivos continuam sendo provocados por motivações de natureza econômica que, de certa forma, trazem de volta o velho estigma da “3ª classe”.

Em virtude da ausência de políticas migratórias claras e de legislação atualizada no tocante ao tema⁵, e, também pelo desconhecimento acerca de seus direitos no país, muitos imigrantes acabam por enfrentar problemas de legalização e inserção social e no mercado de trabalho. Por este motivo, faz-se necessária uma urgente atualização das políticas migratórias brasileiras, bem como da legislação referente ao tema, para que deem lugar à instrumentos normativos que sejam orientados pela garantia e promoção dos direitos humanos dos imigrantes.

Neste sentido, Cavalcanti pontua:

As políticas de imigração deveriam ir na via de tratar as migrações na sua complexidade, multidimensionalidade e incluí-la de forma transversal nas diversas políticas públicas. A junção entre políticas que possam acomodar os imigrantes no mercado de trabalho formal, com a perspectiva dos direitos humanos, contribuirá de forma decisiva a consolidar a imigração como um ativo para o desenvolvimento do país, não somente do ponto de vista econômico, mas também cultural, social e político. (CAVALCANTI, 2014, p. 22)

Atualmente, a maior parte dos imigrantes ocupam espaço nas regiões sul e sudeste do Brasil. Comparativamente, em 2000 e em 2010, conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de 71,3% e de 63% dos imigrantes, respectivamente, estavam situados nos estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. O principal motivo desta concentração é a maior demanda por mão de obra nas indústrias, frigoríficos e construção civil. (OLIVEIRA, 2014, p. 24)

Ainda segundo os dados coletados nos Censos Demográficos de 2000⁶ e de 2010⁷, em números absolutos, existiam, respectivamente, 683.836 e 592.591 imigrantes no Brasil. Percebe-se que, não obstante o expressivo número de imigrantes vindos ao Brasil entre 2000 e 2010, isso não foi suficiente para superar as reduções nos números totais de imigração resultantes dos óbitos e da re-emigração.

⁵ A legislação brasileira a respeito da imigração data do início da década de 1980, conforme se verifica mais adiante no presente trabalho.

⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2001. Censo Demográfico 2000. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm. Acesso em 18 de setembro de 2015.

⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2001. Censo Demográfico 2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>. Acesso em 18 de setembro de 2015.

Segundo dados da RAIS⁸, em 2011⁹ existiam 79.578 mil imigrantes inseridos regularmente no mercado de trabalho brasileiro. Deste total, 55.202 do sexo masculino e 24.376 do sexo feminino. Em 2013¹⁰, aquele número aumentou para 120.056 mil trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho brasileiro, sendo 86.946 do sexo masculino e 33.110 do sexo feminino.

É nesse universo complexo que os imigrantes que se destinam ao Brasil acabam por se inserir, enfrentando adversidades pela falta de legislação atualizada e orientada pelos direitos humanos, e, por vezes, tornando-se alvo de empregadores inescrupulosos, que objetivam, única e exclusivamente, o lucro máximo sem qualquer preocupação com a garantia dos direitos humanos dos imigrantes laborais.

Também se verificam incursões nos direitos da personalidade dos imigrantes, frente à ausência de mecanismos específicos de garantia e proteção destes direitos.

2. A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA AOS IMIGRANTES, MIGRANTES E REFUGIADOS

O Estado brasileiro é um Estado Social Democrático de Direito, posto que assegura direitos e garantias fundamentais. Verifica-se esta forma de Estado já no preâmbulo da Constituição.

“Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”

O art. 3º, IV da Constituição Federal arrola entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – a garantia do desenvolvimento nacional;

⁸ A RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, é o principal instrumento de coleta de dados do setor trabalhista, e foi instituída pelo Decreto nº76.900, de 23 de dezembro de 1975. É gerenciada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e contém as informações a respeito do mercado de trabalho formal, sendo declarada pelas empresas em caráter anual e com base nos dados do ano-calendário anterior à declaração.

⁹ Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/rais_anual/rais-2011.htm. Acesso em 18 de setembro de 2015.

⁵ Ministério do Trabalho e Emprego, 2013. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/rais_anual/rais-2013.htm. Acesso em 18 de setembro de 2015.

- III – a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No Brasil a Lei n.º 9.474/97 veicula a proteção aos refugiados e dá o mesmo tratamento aos apátridas. Os refugiados devem ser pautar pelo princípio da boa fé do direito internacional

Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997 - Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Os refugiados enquanto migrantes, têm status de estrangeiros à luz do nosso ordenamento. Com certeza a imigração é uma das questões políticas e de direitos humanos mais pujantes. O que vem se observando é que à questão dos imigrantes têm sido militarizada notadamente após os vários atentados terroristas ocorridos no território europeu. A legislação de alguns países vem se mostrando sensível a este drama da humanidade. A nova Lei de imigrações da Argentina prevê que o Estado regularize todos os migrantes, garantindo direitos trabalhistas e acesso aos direitos sociais e ao devido processo de acesso à justiça.

O art.17. nº 1 da Convenção de Genebra (1951) determina: que os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados que residam regularmente nos seus territórios o tratamento mais favorável concedido, nas mesmas circunstâncias aos nacionais de um país estrangeiro, no que diz respeito ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

Por sua vez o art. 18 da Convenção de Genebra (1951) prevê que aos refugiados residentes regularmente nos territórios de acolhimento será dado tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso não menos favorável que o concedido, nas mesmas

circunstâncias, aso estrangeiros em geral, no que diz respeito ao exercício de uma profissão não assalariada, na agricultura, indústria, artesanato e comércio, assim como à criação de sociedades comerciais e industriais.

Destacamos que a atual Lei dos Estrangeiros (Lei nº 6.815, de 19.08.1980) brasileira encontra fundamento na chamada Doutrina de Segurança Nacional, que vê no imigrante uma potencial ameaça à ordem interna.

A 3ª. edição do Relatório dos Direitos Humanos no Brasil¹¹ – iniciativa do Projeto Monitoramento em Direitos Humanos no Brasil, sob a coordenação e em parceria pelas redes Articulação de Entidades Parceiras de Misereor no Brasil, Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Processo de Articulação e Diálogo entre as Agências Ecumênicas Europeias e Parceiros Brasileiros (PAD) e Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Dhesca Brasil) cotém informação de que trinta (30) anos se passaram sem que o Legislativo ou mesmo o Executivo fizessem algo de expressivo em relação a esta questão, ou seja, tudo é feito para atrasar a mudança, muito embora já tenham surgido vozes lembrando que a atual lei está em descompasso com a Constituição de 1988 e com o mundo atual, bem como que o novo projeto de Lei do Estrangeiro (PL nº 5655/2009) se encontra na Comissão de Turismo e Desporto da Câmara Federal, aguardando seu parecer.

A Lei do Estrangeiro no tocante ao exercício do trabalho determina no seu artigo 97 que o exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.

Por sua vez a lei do estrangeiro no seu art 98 determina que o estrangeiro na condição de estudante com visto de turista, de trânsito ou temporário, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada.

Prevê ainda que o titular de visto temporário , na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

¹¹ 3ª. edição do Relatório dos Direitos Humanos no Brasil – iniciativa do Projeto Monitoramento em Direitos Humanos no Brasil, sob a coordenação e em parceria pelas redes Articulação de Entidades Parceiras de Misereor no Brasil, Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Processo de Articulação e Diálogo entre as Agências Ecumênicas Europeias e Parceiros Brasileiros (PAD) e Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Dhesca Brasil) in <https://oestrangeiro.org/2012/12/15/direitos-humanos-dos-imigrantes-no-brasil/> acessado em 30/10/2016 às 14: 50.

O art. 99 da Lei do Estrangeiro prescreve que ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição de natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional (fronteiriço) respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade (perante a Polícia Federal) e caso pretendam exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso. Sendo que a estes é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Aos estrangeiros portadores do visto na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

A Lei do Estrangeiro no seu art. 104 determinado que o portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto.

O trabalhador com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático. A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o trabalhador, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo. Aos portadores de visto de cortesia, oficial ou diplomático, não se aplicam as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

As atividades laborais exercidas pelos refugiados (quer se tratem de relação de em trabalho ou de emprego) são regidas pela CLT.

Os refugiados que exerçam atividades laborais no Brasil com base no art. 5º da Constituição Federal brasileira, nos arts. 17,18 e 19 da Convenção de Genebra (1951) têm

direito aos mesmos direitos e garantias determinados no art. 7º,8º e 9º da Constituição Federal .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

As atividades laborais exercidas pelos refugiados (quer se tratem de relação de em trabalho ou de emprego) são regidas pela CLT.

Por outro giro cabe fazermos o registro que a CLT prevê nos artigos 352 a 371 previsões com o intuito de proteger o trabalhador brasileiro ao regar sobre a nacionalização do trabalho. Acerca das regras de nacionalização as mesmas somente serão aplicadas se não estiverem em contrariedade com os valores, princípios e regras constitucionais.

A República Federativa do Brasil estabeleceu em seu artigo 4º que regeria suas relações internacionais pautada, dentre outros princípios no da prevalência dos direitos humanos (inciso II), no da defesa da paz (inciso VI), no da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade(inciso IX).

Nos termos do art. 352 da CLT as empresas individuais ou coletivas ou que explorem serviços públicos dados em concessão ou que exerçam atividades industriais ou comerciais que tenham três (03) ou mais empregados são obrigados a manter uma proporção de brasileiros não inferior a 2/3. Nos termos da CLT estão excluídos desta proporção as indústria rurais e as sociedades civis e os profissionais liberais e as empresas que exerçam atividades rurais.

Interessante gizar que caso haja falta de profissionais que exerçam funções técnicas a proporcionalidade de proteção do nacional pode ser afastado com fundamento no art. 357 da CLT.

As empresas que tenham trabalhadores estrangeiros estão submetidos à observação da proporcionalidade devem apresentar o DIS (Documento de Informações Sociais) previsto no Decreto n. 97.936/1989 em substituição a relação determinada no art. 360 bem como da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

A previsão do art. 368 da CLT que determina que o comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato, conquanto não tenha sido revogada expressamente está em contradição com a previsão do art.12,§ 2º da Constituição Federal que prevê que a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos, naturalizados, salvo nos casos expressos na Constituição.

Para que se possa efetivar melhor proteção aos estrangeiros e em especial aos refugiados, o valor da não discriminação previsto no *caput do art. 5º* e do livre exercício de qualquer trabalho previsto no art. 5, XIII da Constituição Federal brasileira deixando nosso ordenamento de enxergar o estrangeiro como uma ameaça à segurança nacional. Bem como a necessidade da criação de mecanismo de revalidação dos diplomas dos imigrantes com

formação técnica científica e profissional, para que eles possam ser inseridos na sociedade brasileira e ter condições de garantir sua manutenção vital de forma digna.

Norberto Bobbio assevera que não basta se prever direitos humanos é necessário efetivá-los:

(...) uma coisa é falar dos direitos humanos, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos cada vez mais convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva, acrescentando à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil (BOBBIO, 1968, p.63)

3. CONCLUSÃO

Os motivos que levam as pessoas a emigrar são diversas e profundas. Liberdade, trabalho e dignidade rondam a maioria dos casos. Também somam-se a primeiras intenções a fuga de conflitos armados, a perseguição política, a carência de segurança alimentar, as catástrofes climáticas ou mesmo na busca por um diferente estilo de vida.

Os constantes movimentos migratórios internacionais podem causar uma série de conflitos entre os imigrantes e os nacionais, em função dos embates entre a cultura, costumes e normas de comportamento de ambas as partes. Nestes conflitos, os imigrantes podem ser alvos de ataques e violência física e psicológica, resultante da xenofobia e do preconceito existentes no país que os acolhe.

As políticas públicas e legislação migratórias existem para regular, organizar a migração e orientar as práticas e protocolos referentes à regularização do movimento de entrada e saída de pessoas.

No caso brasileiro, a legislação migratória em vigor data de 1980, época em que vigorava no país um governo de orientação militar e antidemocrática, e tem marcante tendência à proteção e segurança nacional, em detrimento da garantia e proteção dos direitos dos imigrantes em busca de trabalho.

Dentre as iniciativas de reforma da legislação brasileira, há iniciativas que promovem a inclusão do imigrante nos direitos civis e políticos, propondo, inclusive a inserção do imigrante na vida política municipal ao permitir que o mesmo adquira capacidade política para votar e ser votado nas eleições municipais. No mesmo sentido vão as propostas de Emenda à Constituição, que intencionam a inserção do estrangeiro na vida política municipal.

Os projetos de lei referentes à reforma do chamado “Estatuto do Estrangeiro”, evidenciam aclamados avanços na legislação, promovendo as garantias e direitos dos estrangeiros, ampliando-lhes o grau de satisfação dos direitos e liberdades fundamentais, ao menos na esfera legislativa.

Na direção da proteção e garantia de direitos, os projetos de reforma da legislação migratória foram integrados em um projeto de vanguarda, que, se aprovado na íntegra, transformará a realidade legislativa brasileira de precária em garantidora de direitos e promotora da dignidade de todos os imigrantes.

Como lembra Seyla Benhabib (2012), os movimentos migratórios são pontos de justiça imperfeita ao envolverem na sua dinâmica o direito individual à liberdade de movimento, o direito universal à hospitalidade e o direito das coletividades ao autogoverno, e, ainda, as obrigações associativas morais específicas.

Ainda há longo caminho a percorrer, mas é possível vislumbrar mudanças que trarão alento aos que padecem a exclusão e preconceito, e a criação de mecanismos de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos imigrantes no Brasil.

4. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. L. **A Dinâmica das Fronteiras: os Brasiguaios na Fronteira entre o Brasil e o Paraguai**. São Paulo: Ed. Annablume, 2010.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, **Refúgio no Brasil: uma análise estatística (janeiro de 2010 a outubro de 2014)**, Brasília: ACNUR, 2014.

BENHABIB, Seyla. **A moralidade da migração**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, p. A18, 5 ago. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, 2011.

_____. IBGE. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro. In: IBGE, 2000. Apêndice: **Estatísticas de 500 anos de povoamento**. p. 223.

_____. IBGE: **Estatísticas do Século XX**. Brasília, 2010.

BOBBIO, Norberto - **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAVALCANTI, Leonardo. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: Características e tendências. **Cadernos OBMigra-Revista Migrações Internacionais**, v. 1, n. 2, 2015.

HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. Trad. Tomáz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Couto. 8ª ed. Rio de Janeiro: P&A, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES, **Perfil Migratório do Brasil 2009**, Geneva: OIM, 2010.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Migrações internacionais e políticas migratórias no Brasil. Migração e mobilidade na América do Sul In: **Cadernos OBMigra-Revista Migrações Internacionais**, v. 1, n. 3, 2015.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Direitos Humanos Fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira**. São Paulo: LTr, 2015.

SEYFERT, Giralda. “Imigrantes, colonos: ocupação territorial e formação camponesa no sul do Brasil”. In: Delma P. Neves (org.). **Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil**. Brasília/São Paulo, Nead/Editora da Unesp, 2009, vol. 2.

SEYFERT, Giralda. **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político**. Rio de Janeiro: PPGAS /Museu Nacional – UFRJ, 2013.

SPRANDEL. Márcia Anita. Marcos legais e políticas migratórias no Brasil. In: PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Orgs.). **Migrações e trabalho**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, 236 p.

Fontes Eletrônicas

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2001. Censo Demográfico 2000. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/default_censo_2000.shtm. Acesso em 18 de setembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Conceitos básicos de migração**. Disponível em: www.csem.org.br/pdfs/conceitos_basicos_de_migracao_segundo_a_oim.pdf Acesso em 19 de setembro de 2015.